



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723467/2011-66
ACÓRDÃO	2002-008.979 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO MEAZZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave se restringe às patologias enumeradas na lei, quando comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial que se identifique, identifique o contribuinte, a moléstia acompanhada do código CID e a data em que a moléstia foi contraída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do Ano-Calendário 2007.

A Recorrente alega em sede de impugnação que teria direito à isenção de Imposto de Renda por possuir “Disfalgia Orofaringea Severa, classificada com CID 10, I 63.9 E 14 e N 18” (fl. 2) e apresenta uma série de documentos que supostamente comprovariam o direito à isenção.

Sobreveio o acórdão nº 15-39.029, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 63-65), que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave se restringe às patologias enumeradas na lei, quando comprovadas por laudo pericial oficial.

Destaco o trecho da fundamentação do voto da DRJ abaixo que, em análise dos documentos trazidos pela Recorrente, apurou que as doenças indicadas não estariam no rol que asseguraria a isenção:

O interessado apresenta declaração assinada por perito do INSS, atestando que fora avaliado por exame médico pericial que concluiu que desde 26/09/2007 é portador de doença que lhe daria direito à isenção do imposto, a saber: CID 10 I-63.9 (infarto cerebral não especificado), E-14 (Diabetes mellitus não especificado, com coma) e N-18 (doença renal em estágio final). Considerando o princípio da interpretação literal das normas isentivas (CTN art. 111), não se confirma que estas doenças estejam incluídas na lei de isenção. (fl. 64)

Cientificada em 26/08/2015 (fl. 73), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/09/2015 em que alega que houve comprovação da existência da moléstia grave que seria nefropatia grave e que está comprovada por laudo pericial oficial (fl. 75-76).

Apresenta na fl. 77 documento emitido por médico vinculado ao Hospital Moinhos de Vento que reconhece que a Recorrente é portadora de insuficiência renal crônica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a comprovação, por parte da Recorrente, de cumprir com os requisitos trazidos no Decreto nº 3.000, de 1999.

O referido diploma, em seu artigo 39, inciso XXXIII, prevê que os rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave não compõem o rendimento bruto para fins de incidência de IRPF, desde que seja comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial que se identifique, identifique o contribuinte, a moléstia acompanhada do código CID e a data em que a moléstia foi contraída.

No caso em lide, entendo que os atestados médicos apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos legais, eis que não foram emitidos por médico oficial e, em diversos dos recibos, sequer consta a data em que a moléstia foi contraída.

Apesar de constar uma declaração da Gerência Executiva de Porto Alegre que informa que teria ocorrido perícia médica que apurou a existência de doença grave (fl. 39), não foi juntado aos autos o laudo pericial assinado por médico oficial, com a informação acerca de quando foi contraída a moléstia e código CID.

Desta forma, entendo que a Recorrente deixou de produzir prova imprescindível para a aferição de regularidade para fins de fruição da isenção, questão que deveria ser comprovada diretamente pela juntada do laudo pericial, não sendo passível suprir a ausência deste documento mediante declaração do INSS que sequer foi prestada pelo médico responsável pela elaboração do laudo.

Assim, considerando que não houve mudança no quadro fático ou probatório e as alegações da Recorrente são as mesmas que foram trazidas na instância de origem, manifesto concordância com os fundamentos da decisão da DRJ, como autorizado pelo conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ressalto que poderá a Recorrente, caso tenha acesso ao laudo médico pericial e este cumpra com os requisitos legais, solicitar a revisão de ofício do lançamento, questão que poderá levar ao reconhecimento da isenção pela autoridade responsável pela execução deste julgado e, com isso, levar ao cancelamento do crédito tributário.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.979 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.723467/2011-66

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO